

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - Uninove

BRASIL, TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: UMA RELAÇÃO PROMISSORA

BRAZIL, TREATED INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND CONVENTIONALITY CONTROL: A PROMISING RELATIONSHIP

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó

Resumo

O objetivo da pesquisa foi a análise da relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, a fim de constatar, no ordenamento jurídico brasileiro, a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. A metodologia utilizada na pesquisa constituiu-se em estudo descritivo-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica, com embasamento na necessidade de averiguar tais relações por questões de confiabilidade na participação do Brasil na sociedade internacional como signatário de diversos tratados internacionais de direito humanos. Sendo assim, examinou-se o desenvolvimento e a aplicação do controle de convencionalidade e dos tratados internacionais no Direito brasileiro, para finalmente abordar os efeitos produzidos por este controle. Assim, concluiu-se que o controle de convencionalidade apresentou um novo paradigma para a proteção internacional dos direitos humanos, atribuindo eficácia a força jurídica obrigatória dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito interno dos Estados. Além disso, esse instrumento consolidou a integração que devem ter as ordens jurídicas, interna e internacional, permitindo que o ordenamento jurídico do Brasil esteja em plena harmonia com as obrigações pactuadas internacionalmente.

Palavras-chave: Direitos humanos; tratados internacionais; controle de convencionalidade; brasil.

Abstract/Resumen/Résumé

The aim was to analyze the relationship between Brazil, international human rights treaties and the control of conventionality in order to see, the Brazilian legal system, the interplay between the hierarchy of these treaties, the operation mode of this control and the effects produced by it. The methodology used in the research consisted in descriptive-analytic study, by means of literature, with basis on the need to examine these relationships by reliability issues in Brazil's participation in international society as a signatory to several international treaties on human rights. Thus, the development was examined and the application of conventionality control and international treaties in Brazilian law, to finally address the effects produced by this control. Thus, it was concluded that the conventionality control presented a new paradigm for international protection of human rights, effectively giving legally binding force of international human rights provisions within the states. In addition,

this instrument has consolidated the integration that must be legal, domestic and international orders, allowing the law of Brazil is in full harmony with the obligations agreed upon internationally.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights; international treaties; conventionality control; brazil.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o controle de convencionalidade surge como um instrumento de compatibilização do ordenamento jurídico interno dos Estados signatários com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. A doutrina do controle de convencionalidade se fundamenta mediante a interpretação do artigo 1º da Convenção Americana e do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que reforçam a superioridade da norma internacional sobre o ordenamento jurídico interno dos Estados, favorecendo a teoria monista internacionalista.

Além disso, esse controle se justifica num período em que o Direito Internacional ganha cada vez maior relevância, mediante a intensa produção de tratados, especialmente de direitos humanos, após a segunda metade do século XX. Como decorrência disso, a sociedade internacional, e, principalmente, os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos começaram a se preocupar com a eficácia desses tratados que, ao menos, deveriam ser aplicados pelos Estados signatários internamente.

O Brasil está inserido nesse contexto e por isso é relevante entender como esse controle de convencionalidade, desenvolvido pela Corte Interamericana, será aplicado pelo Poder Judiciário brasileiro e quais são os efeitos do seu exercício sobre o ordenamento jurídico interno, considerando a relação entre as ordens jurídicas, interna e internacional, no direito brasileiro.

2 GÊNESE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

O controle de convencionalidade¹ se apresenta como um instrumento hábil que visa garantir eficácia aos tratados internacionais de direitos humanos, que deve ser exercido pelos

¹ A expressão “controle de convencionalidade” teve sua origem na França, no qual o Conselho Constitucional francês, na decisão nº 74-54 DC de 1975, concluiu não ser competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis, ou melhor, o Conselho não tinha competência para analisar a compatibilidade das leis com os tratados ratificados pela França, que, naquele caso, se tratava da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950. Considerando que a referida Corte, na realidade, detinha a competência para exercer o “controle de constitucionalidade”. (MAZZUOLI, 2013a, p. 88).

Apesar da origem do “controle de convencionalidade” ter sido na Europa, sua teoria, hodiernamente, foi suscitada e desenvolvida no âmbito do sistema americano de proteção dos direitos humanos, por meio da construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). (SAGÜÉS, 2014, p. 381).

Este órgão interamericano, diante da necessidade de garantir o efeito útil da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), desenvolveu a sua própria doutrina do “controle de convencionalidade”, cujo significado, conforme leciona Hitters (2009, p. 110), corresponde a um controle normativo exercido pela comparação das normas do direito interno dos Estados com as disposições do Pacto de São José da Costa Rica e outros tratados internacionais, que esses Estados tenham ratificado. Este significado

juízes e tribunais nacionais dos Estados. Nesse novo paradigma para o Direito Internacional, provocado pela doutrina do controle de convencionalidade, o Brasil se insere no rol dos Estados que devem aplicá-lo. Essa determinação de que o Poder Judiciário brasileiro deve exercer o controle de convencionalidade foi da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como pode ser visto na sentença do caso Gomes Lund e outros versus Brasil, de 24 de novembro de 2010, também conhecido como caso “Guerrilha do Araguaia”², no seu parágrafo nº 176:

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. **O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um ‘controle de convencionalidade’ ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes.** Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b, grifos nossos).

Como visto, a CIDH se referiu diretamente ao Estado Brasileiro, como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que este deve velar pela aplicação das disposições do Pacto em território nacional, dever este atribuído também aos seus juízes e tribunais nacionais, que devem exercer o “controle de convencionalidade” de ofício nos casos concretos,

representa uma noção básica do que seja o “controle de convencionalidade”, cujo conceito será desenvolvido nesta seção, mediante a análise da jurisprudência da CIDH (1969).

Iniciando a construção da doutrina do controle de convencionalidade, a primeira referência, no âmbito da Corte Interamericana, sobre este tipo de controle, consta no parágrafo nº 27¹ do voto do juiz Sergio García Ramírez, na sentença do caso Myrna Mark Chang vs Guatemala de 2003. Neste voto, o magistrado da CIDH se referiu ao “control de convencionalidad” como a competência que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem de conhecer os casos concretos (jurisdição contenciosa), assim como, sobre estes casos, aplicar as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado sob sua proteção. Logo, conforme pode ser visto no voto, o controle de convencionalidade é pressuposto da própria competência jurisdicional contenciosa da CIDH, que está prevista no artigo 25 do Pacto de São José da Costa Rica. (MOLLER, 2013).

No ano de 2004, a CIDH continuou a desenvolver a concepção do que seja “controle de convencionalidade”, como pode ser observado no caso Tibi vs Equador desse mesmo ano (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004). Nesse caso, a Corte Interamericana contou com mais um emblemático voto do juiz Sergio García Ramírez, que fez uma interessante comparação entre a forma clássica de controle das normas, o “controle de constitucionalidade”, em relação a uma nova forma de controle das normas que surgia no tribunal internacional, o “controle de convencionalidade”. Essa importante comparação pode ser vista no parágrafo nº 3 na sentença do presente caso.

² Este caso corresponde a uma demanda interposta contra a República Federativa do Brasil, em face da responsabilidade desse Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entres elas estão membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região. Esses atos desumanos foram resultado da atuação do Exército Brasileiro no período de 1972 a 1975, que coincide com a ditadura militar do Brasil (1964-1985), com o objetivo de acabar com a Guerrilha do Araguaia. No entanto, em virtude da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), o Estado brasileiro não puniu ou investigou as pessoas responsáveis por esses atos.

observadas as suas competências, como devem também observar a interpretação da Convenção pela Corte Interamericana. Tendo em vista essas imposições do Tribunal Internacional sobre o Estado brasileiro, Mazzuoli (2013a, p. 83-93), desenvolveu a aplicação dessa teoria do controle de convencionalidade em território nacional, sob o enfoque do controle jurisdicional da convencionalidade das leis, a ser exercido pelos juízes e tribunais nacionais.

No entanto, antes de partir para a Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro, é necessário compreender qual a posição hierárquica que os tratados de direitos humanos ocupam no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O controle de convencionalidade³ pressupõe a primazia da norma internacional de direitos humanos sobre o direito interno dos Estados, alegando a necessidade de adequação desse direito interno, no que se contrapõe a norma internacional, com o fim de garantir plena eficácia aos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito interno estatal.

No entanto, para que se possa aplicar esse tipo de controle no direito brasileiro, é importante, primeiro, verificar qual a posição desses tratados internacionais de direito humanos

³ A Teoria da Transnormatividade, ao analisar a relação entre as duas ordens jurídicas, estabelece que temos, hoje, a construção de um “direito transnacional”, por meio do qual as normas, que regulam atos ou fatos da vida, transcendem as fronteiras nacionais influenciando não só a produção normativa, como também repercute seus efeitos, principalmente, sobre o sistema normativo interno dos Estados (MENEZES, 2007, p. 140-141). Nesse sentido, Menezes (2007, p. 141) explica que “Essa relação transnormativa se caracteriza por vários fatores de alocação de uma nova realidade internacional que, através de seus instrumentos normativos produzidos no plano internacional, dissolvem as fronteiras e possibilitam uma interpenetração de normas jurídicas entre o local e o global em mesmo espaço de soberania e competência normativa”.

Além disso, a “internacionalização dos direitos”, que pode ser visto no processo de internacionalização dos direitos humanos e sua intensa produção de tratados multilaterais, acaba por reforçar esse “direito transnacional”, tendo em vista que essa produção normativa internacional influencia, cada vez mais, a produção normativa interna, mediante a reprodução daquilo que fora discutido externamente.

A “Teoria da Transnormatividade”, ao estabelecer um “direito transnacional”, se refere especialmente ao caráter global da norma internacional e da própria produção normativa externa em foros especializados, como a Assembleia-Geral da ONU, que passará a produzir seus efeitos diretamente sobre os indivíduos (nacionais), empresas e órgãos, a partir do momento que o Estado aceita esta norma, por meio da ratificação do tratado (MENEZES, 2007, p. 141-142).

Portanto, essa teoria estabelece uma aproximação ainda maior entre as duas ordens jurídicas, a interna e a internacional, de modo que possa haver um constante diálogo entre elas, permitindo a harmonização do único sistema jurídico.

Essa “Teoria da Transnormatividade” reflete muito bem a relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na atualidade, ao destacar a produção normativa da sociedade internacional e a sua influência sobre os Estados, que fazem parte dela. Logo, verifica-se que a aplicação e a eficácia da norma internacional no âmbito interno dos Estados vêm se destacando nessa relação entre as duas ordens jurídicas. Conhecer este cenário contemporâneo que rege a relação entre Direito Internacional e direito interno é importante para compreender a Teoria Geral do Controle de Convencionalidade, que será abordada a seguir.

no ordenamento jurídico interno, tendo em vista que o controle de convencionalidade pretende solucionar eventual conflito ou antinomia entre as normas internas (infraconstitucionais) e as normas internacionais de direitos humanos.

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88) não é possível identificar nenhuma regra clara que defina o *status* hierárquico que os tratados internacionais de direitos humanos possuem no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, verifica-se que existem apenas indícios que podem indicar qual a posição hierárquica e a aplicabilidade desses tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento interno.

Pela falta de uma solução clara dessa questão, a doutrina e a jurisprudência divergem, até hoje, quanto à posição hierárquica desses tratados na ordem normativa interna, existindo quatro correntes principais sobre o tema: a corrente que reconhece natureza *supraconstitucional* dos tratados de proteção dos direitos humanos; a vertente que atribui *status constitucional* aos tratados de direitos humanos; o posicionamento que reconhece *status de lei ordinária* aos mesmos; e, a última corrente atribui *status supralegal* aos diplomas internacionais de proteção da pessoa humana. (MENDES, 2013, p. 215-216).

No entanto, em virtude das últimas interpretações dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria, realizadas pela doutrina e pela jurisprudência, duas correntes doutrinárias se destacam sobre as demais, por estarem mais alinhadas com a vontade do constituinte originário e derivado (§ 1º, § 2º e § 3º do artigo 5º da CF/88) e também com a doutrina do controle de convencionalidade. As duas vertentes principais são aquelas que atribuem *status constitucional* ou *supralegal* aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Antes da Emenda Constitucional 45/04, que adicionou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, a doutrina internacionalista, enfatizando o caráter especial dos tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, realizou interpretação do § 1º e § 2º do artigo 5º da CF/88⁴ no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos e seus direitos e garantias fundamentais seriam incorporados ao ordenamento jurídico nacional com o *status* de norma constitucional.

Nesse diapasão, conforme Guerra e Reis (2008, p. 1561-1562), o constituinte originário, ao redigir o referido § 2º do artigo 5º da CF/88, o fez com o propósito de atribuir

⁴ Art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

caráter especial aos tratados internacionais de direitos humanos em relação aos chamados tratados internacionais comuns, devido a relevância de sua matéria, cujo objetivo primordial é a salvaguarda dos direitos humanos. Portanto, conforme aborda Mazzuoli (2001), o parágrafo 2º, ao colocar que os direitos e garantias não se restringem aqueles previstos na Constituição, se apresenta como uma cláusula aberta, ou seja, o rol dos direitos e garantias fundamentais não é taxativo àqueles previstos constitucionalmente.

Dessa forma, mediante essa interpretação do § 2º do artigo 5º, os tratados internacionais de direitos humanos, ao elencarem direitos e garantias fundamentais ao ser humano, ingressariam no ordenamento jurídico nacional no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais. Além disso, alude Mazzuoli (2001) que o referido § 1º complementaria essa interpretação da constitucionalidade dos tratados de direitos humanos, ao permitir a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais previstos nesses tratados, dispensando-se o procedimento de promulgação interna dos tratados internacionais, possibilitando que esses tratados internacionais em matéria de direitos humanos produzam seus efeitos tanto no plano internacional quanto no plano interno a partir da sua ratificação.

No entanto, o acréscimo do § 3º ao artigo 5º da CF/88⁵ pela Emenda Constitucional 45/04 em vez de solucionar a discussão sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição de 1988, tornou-a controversa em virtude de sua redação.

Com o novo dispositivo, facultou-se a recepção dos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos como equivalentes às emendas constitucionais, desde que sejam aprovados com o rigor destas, na forma prevista no parágrafo. Essa faculdade imposta pela norma constitucional causou uma certa divisão sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos que já haviam sido recepcionados pelo quórum tradicional (simples) dos tratados comuns em relação a estes que seguiram o rigor das emendas constitucionais, considerando que somente um tratado em matéria de direitos humanos foi aprovado dessa forma no Brasil, como é o caso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/09). (BRASIL, 2009b).

Dessa forma, os tratados de direitos humanos que foram recepcionados pela via tradicional teriam *status* de norma supralegal, ou seja, se encontram numa posição acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição, enquanto os novos tratados que forem

⁵ Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

recepcionados conforme o rito do § 3º teriam *status* de norma constitucional, por serem equivalentes às emendas constitucionais. (MENDES, 2013, p. 222-223).

Este é o entendimento da corrente que defende a hierarquia supralegal desses tratados, liderado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa esteira, cabe destacar o Recurso Extraordinário 466.343-SP, o qual ensejou a análise da matéria pelo STF que consolidou a corrente da supralegalidade no ordenamento brasileiro, que desconstituiu a possibilidade da prisão do depositário infiel, previsto no art. 5º, inciso LXVII da CF/88, com base no artigo 7, 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos e do artigo 11⁷ do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

A conclusão do STF pela hierarquia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, contrariando a sua posição anterior favorável ao status de lei ordinária para esses tratados, se fundamenta num contexto contemporâneo de abertura do Estado constitucional em relação às ordens jurídicas supranacionais de proteção dos direitos humanos, reforçando o caráter especial desses tratados de direitos humanos, o que tornou a sua jurisprudência anterior defasada dentro desse novo contexto. (MENDES, 2013, p. 224-229).

As evidências de que o ordenamento jurídico brasileiro está inserido nesse contexto podem ser encontradas no artigo 4º, § único⁸ e os § 2º, § 3º e § 4º⁹ do artigo 5º, todos da Constituição Federal. Nesse sentido, o STF reconhece a importância desses tratados cuja matéria aborda direitos de proteção da pessoa humana e, por isso, acolhe a corrente doutrinária que defende a supralegalidade desses tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista a supremacia formal e material da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico (art. 102, III, b da CF), esta posição, inclusive, já foi adotada na constituição de alguns países, como a Alemanha (artigo 25), a França (artigo 55) e a Grécia (artigo 28). (MENDES, 2013, p. 229-233). Portanto, o Ministro Gilmar Mendes no final do seu voto no RE 466.343-SP, conclui que:

Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo *supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação

⁶ “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. (CIDH, 1969).

⁷ “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. (BRASIL, 1992).

⁸ “Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

⁹ “§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (BRASIL, 2008).

Esse posicionamento foi majoritário no plenário do STF no julgamento do referido recurso extraordinário, e por isso a possibilidade da prisão civil do depositário infiel foi desconstituída pela suspensão da eficácia da legislação infraconstitucional que regulava a matéria, o Decreto-Lei nº 911/69 e o artigo 652 do Código Civil de 2002, como consequência da integração desses tratados internacionais, Pacto de São José da Costa Rica e Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta decisão da Suprema Corte brasileira, que atribuiu hierarquia supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos recepcionados no rito anterior aquele presente no novo § 3º do artigo 5º, foi muito importante para o reconhecimento do caráter especial desses tratados, cuja matéria é relevante pelo valor social que ostentam, do qual o constituinte originário se inspirou na elaboração do próprio artigo 5º da Constituição de 1988, que constitucionalizou diversos dispositivos dos tratados internacionais de direitos humanos, destacando-se a influência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No entanto, apesar da importância desse julgado e dos seus efeitos sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos na Constituição de 1988, essa questão ainda é controvertida na doutrina e no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim foi o voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do recurso extraordinário supracitado, que contrariando a decisão majoritária do STF, acolheu a tese da doutrina internacionalista, composta por Trindade, Piovesan e Mazzuoli, que atribuiu *status* constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos promulgados sob o rito anterior ao novo previsto pelo § 3º do artigo 5º:

Após muita reflexão sobre este tema, e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (RTJ 174/463-465 – RTJ 179/493-496), inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos, reconhecendo, para efeito de outorga dessa especial qualificação jurídica, tal como observa CELSO LAFER, a existência de três distintas situações concernentes a referidos tratados internacionais:

(3) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004 (referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é ‘a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados’. (BRASIL, 2008).

Para além da divergência sobre o tema no STF, a corrente doutrinária que defende a posição hierárquica constitucional dos tratados de direitos humanos destaca algumas incongruências observadas no § 3º do artigo 5º da CF/88. Primeiro, a redação do referido dispositivo é ambígua, por não definir, especificadamente, quais são os tratados de direitos

humanos que deverão ser aprovados daquela forma, não se referindo aos tratados já celebrados e incorporados à ordem jurídica interna, que, conforme concluiu o STF, permanecem com *status* supralegal, por não terem sido aprovados por processo legislativo qualificado. (MAZZUOLI, 2005, p. 99-100).

Essa falta de clareza da norma rompe com a harmonia do sistema de integração dos tratados de direitos humanos no país, deixando ao crivo do Congresso Nacional (art. 49, I da CF/88) a decisão do grau hierárquico dos tratados de direitos humanos em detrimento de outros, criando “categorias jurídicas” entre os instrumentos internacionais que tratam de uma mesma matéria, cujas normas possuem o mesmo fundamento de validade, que é reconhecer direitos e garantias fundamentais para o ser humano. Dessa forma, reconhecer *status* de norma constitucional para todos os tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil é signatário é ser mais coerente, tendo em vista a necessidade de manter essa harmonia do sistema na expansão do bloco de constitucionalidade. (MAZZUOLI, 2005, p. 100-101).

Diante desse impasse de teses, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência nacional já vêm reconhecendo a superioridade dos tratados internacionais de direitos humanos, reservando um lugar especial para eles na ordem jurídica brasileira, encerrando a possibilidade desses tratados estarem no mesmo grau hierárquico das normas infraconstitucionais, como parcela da doutrina e da jurisprudência compreendia anteriormente.

O Brasil está inserindo nesse contexto de primazia da ordem jurídica supranacional em matéria de direitos humanos, que deve se sobrepor à ordem jurídica interna, ao menos em relação às normas infraconstitucionais. Isso se confirma pelo Decreto nº 7.030/09, que finalmente promulgou a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, passando a ter eficácia na ordem jurídica interna brasileira, e como consequência desse ato, o Estado brasileiro está agora submetido à ordem de supremacia do Direito Internacional, disposto no seu conhecido artigo 27. (BRASIL, 2009a). A Constituição Federal de 1988 também está ligada a este novo contexto, como afirma Cançado Trindade (2014):

O disposto no artigo 5(2) da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados.

Nesse sentido, a ordem jurídica brasileira apresenta um campo favorável à aplicação do novo tipo de controle das normas domésticas, o controle de convencionalidade, cuja aplicação será estudada a seguir.

4 TEORIA DA DUPLA COMPATIBILIDADE VERTICAL MATERIAL

Mazzuoli (2013a) formulou a teoria da dupla compatibilidade vertical material com o objetivo de estabelecer uma fundamentação para a aplicação desse controle jurisdicional de convencionalidade no Direito brasileiro. Portanto, essa teoria representa o embasamento da aplicação desse novo tipo de controle das normas domésticas no ordenamento jurídico brasileiro, cujo estudo se desenvolve a partir do reconhecimento da posição hierárquica dos tratados internacionais na pirâmide jurídica interna.

A teoria da dupla compatibilidade vertical material se respalda no posicionamento doutrinário de que os tratados internacionais de direitos humanos, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, apresentam o *status* de norma constitucional, mediante a interpretação dada aos § 2º e § 3º do artigo 5º da CF/88. Além disso, também fazem parte dessa teoria os tratados internacionais comuns (de matéria geral), o qual o autor defende que esses tratados também possuem posição hierárquica privilegiada no ordenamento jurídico, ao qualificá-los com *status* de norma supralegal, que se apresenta como uma posição intermediária no ordenamento, superior às normas infraconstitucionais, mas inferior a Constituição e aos tratados de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2013b, p. 4-7).

No entanto, Mazzuoli realça a existência de uma divisão entre os tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, que surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Sobre isso, Piovesan (2013, p.145) leciona que: “[...], com o advento do § 3º do art. 5º surgem duas categorias de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: a) os materialmente constitucionais; e b) os material e formalmente constitucionais”.

Mazzuoli (2013a, p. 78) concorda com a divisão proposta pela autora, e, por isso, estabelece que todos os tratados de direitos humanos, sejam eles posteriores ou anteriores a referida Emenda Constitucional nº 45, foram recepcionados com o *status* de norma materialmente constitucional, como consequência da cláusula aberta do §2º¹⁰ do artigo 5º da CF/88, que integra os direitos e garantias fundamentais previstos nesses tratados no bloco de constitucionalidade.

¹⁰ “§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Todavia, com o advento do § 3º¹¹ do artigo 5º da CF/88, os tratados de direitos humanos podem ser internalizados por um rito qualificado, que os qualifica como equivalentes às emendas constitucionais. Portanto, a partir desse novo procedimento, os dispositivos previstos nesses tratados são inseridos formalmente na Constituição, e por isso esses tratados recepcionados na forma do referido § 3º são normas material e formalmente constitucionais. (MAZZUOLI, 2013b, p. 4-5).

Abordada essa importante divisão, Mazzuoli (2013b, p. 04-07) estabelece que, em função das mudanças na posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, a produção doméstica estatal, agora, conta com mais dois limites verticais materiais que servirão de paradigma a sua produção. Desta forma

[...] é lícito concluir que a produção normativa estatal deve contar não somente com limites *formais* (ou *procedimentais*), senão também com **dois limites verticais materiais, quais sejam: (a) a Constituição e os tratados de direitos humanos alçado a nível constitucional; e (b) os tratados internacionais comuns de estatura supralegal.** (MAZZUOLI, 2013b, p. 21, grifo nosso).

Logo, com essa teoria, verifica-se que todos os tratados internacionais ratificados e em vigor no ordenamento jurídico interno, agora, servem de parâmetro para a produção normativa doméstica, notadamente as leis ordinárias, que não devem somente estar de acordo com a Constituição, mas também com os tratados internacionais, do qual o Brasil é signatário. Dessa forma, atualmente, existe o primeiro limite vertical material, que se desdobra em dois: a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos sejam aqueles somente materialmente constitucionais (§ 2º do art. 5º da CF/88) ou aqueles materialmente e formalmente constitucionais (§ 3º do art. 5º da CF/88). (MAZZUOLI, 2013b, p. 4-7).

No segundo limite vertical material estão os tratados internacionais comuns, que gozam de hierarquia supralegal no ordenamento jurídico interno, mediante o reconhecimento da primazia da norma produzida internacionalmente, conforme o artigo 27 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados. (MAZZUOLI, 2013b, p. 4-7).

Dessa maneira, como consequência da existência de dois novos limites verticais materiais, a produção normativa interna deve ser compatível com a Constituição e com os tratados internacionais, comuns e de direitos humanos, ratificados pelo Estado brasileiro. Porém, no caso da norma ser compatível com a Constituição, mas não estar de acordo com eventual tratado internacional ratificado e em vigor no plano interno, Mazzuoli (2013b, p. 7) estatui que esta norma poderá ser considerada vigente, por acordar com o texto constitucional,

¹¹ “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

e, por isso, continuará existindo no ordenamento interno, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune aos limites verticais materiais agora existentes.

Nesse sentido, eventual incompatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados internacionais em vigor internamente, tornará inválidas essas normas jurídicas, sejam elas inconventionais (conflitantes com os tratados de direitos humanos) ou incompatíveis com os tratados comuns supralegais. Considerando que essas normas incompatíveis são inválidas por não estarem de acordo com o conteúdo dos limites verticais materiais, a eficácia dessas normas também será prejudicada, pois, verificada o conflito de compatibilidade, o juiz e os tribunais deverão deixar de aplicar e dar eficácia a essas normas, que podem sofrer do vício da inconventionabilidade, assim como ocorre com a inconstitucionalidade. (BARROSO, 2011, p. 34-37).

A teoria da dupla compatibilidade vertical material se legitima no que Gomes (2010) chama de Estado Constitucional e Humanista de Direito, que, hoje, conta com uma pluralidade de fontes normativas com posição hierárquica distinta (a Constituição, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as leis ordinárias) que devem ser postas em harmonia no ordenamento jurídico interno.

Dessa forma, pode-se concluir que a presente teoria serve de base fundante tanto para aplicação do controle de convencionalidade, instrumento que realiza a compatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados internacionais de direitos humanos, quanto para aplicação do que Mazzuoli (2013b, p. 47-51) chama de “controle de supralegalidade”, instrumento que tem como paradigma de controle os tratados internacionais comuns.

Portanto, verifica-se que o Direito brasileiro está integrado ao novo controle de convencionalidade das leis, conforme reiterou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia”.

5 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O controle jurisdicional de convencionalidade tem como objetivo compatibilizar verticalmente as normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país. Esse novo tipo de controle das normas domésticas se aplica, principalmente, quando uma norma infraconstitucional é compatível com a Constituição, passando imune a primeira etapa da compatibilidade vertical material, mas não estar de acordo com o conteúdo de eventual tratado de direitos humanos, ou seja, não é verticalmente compatibilizado com a segunda etapa,

onde será necessário o exercício do controle de convencionalidade pelos órgãos da justiça nacional. (MAZZUOLI, 2013a, p. 148-153).

Importante analisar como esse controle de convencionalidade será exercido pelos juízes e tribunais internos no Direito brasileiro. Mas, antes de prosseguir, cabe relembrar algumas considerações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o exercício do controle de convencionalidade no âmbito interno. Sobre isso, a CIDH, na sua jurisprudência, teceu que o exercício do controle de convencionalidade cabe, primariamente, aos juízes e tribunais internos, que deverão desempenhá-lo de ofício, não sendo necessário qualquer requerimento das partes *sub judice*.

No Brasil, o controle de convencionalidade deverá ser exercido nos moldes determinados pela Corte Interamericana, no qual todos os órgãos da justiça nacional (magistrados, tribunais e Cortes Superiores) devem exercer o controle de convencionalidade *ex officio*, do qual não precisam de qualquer autorização internacional, com o fulcro de garantir o efeito útil não só da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas de qualquer outro tratado internacional de proteção da pessoa humana, que tenha sido ratificado pelo Estado brasileiro e esteja em vigor no plano interno. (MAZZUOLI, 2013a, p. 150). Sobre o exercício do controle de convencionalidade no Direito brasileiro, Mazzuoli (2013a, p. 154, grifos nossos) aponta que:

O exercício de compatibilização das leis domésticas para com os tratados de direitos humanos em vigor no país pode realizar-se tanto pela **via incidente (controle difuso de convencionalidade)** quanto pela **via da ação direta (controle concentrado de convencionalidade)**.

Poe conseguinte, o controle jurisdicional de convencionalidade possui duas modalidades de aplicação no Brasil, inspirado nas duas formas tradicionais do controle de constitucionalidade, quais sejam: o controle difuso de convencionalidade e o controle concentrado de convencionalidade. A aplicação desses dois modelos de controle de convencionalidade será detalhada nos tópicos a seguir.

5.1 Controle difuso de convencionalidade

O controle difuso de convencionalidade é aquele que pode ser realizado por qualquer órgão judicial, juiz ou tribunal, encarregado de aplicar a lei num caso concreto, e que tem o poder-dever de afastar a aplicação de norma incompatível com a ordem de proteção internacional dos direitos humanos ou ordem convencional, no mesmo modo que ocorre no controle difuso de constitucionalidade. (MENDES, COELHO; BRANCO, 2010, p. 1162).

Por isso, todos os órgãos da justiça nacional, inclusive os magistrados do STF, devem, conforme determinou a CIDH, controlar a convencionalidade das normas pela via incidente, realizando a compatibilização das leis domésticas com o conteúdo dos tratados de direitos humanos, que, agora, servem de parâmetro vertical material para a produção normativa estatal, desde que estejam em vigor no plano interno. (MAZZUOLI, 2013a, p. 154-155).

O controle de convencionalidade difuso, conforme destaca Mazzuoli (2013a, p. 151-152), existe no direito brasileiro desde da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor de tratados internacionais de direitos humanos após essa data, cujos direitos e garantias fundamentais passaram a ser inseridos no bloco de constitucionalidade, na forma do § 2º do artigo 5º da CF/88. Um indício de que essa afirmação é verdadeira, está no artigo 105, III, a¹² da CF/88, que estabelece que cabe ao Superior Tribunal Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, quando a decisão recorrida contrariar tratado internacional, ou seja, o conteúdo do tratado servirá de paradigma de controle material da decisão recorrida.

Tanto os tratados de direitos humanos que tem *status* materialmente constitucional, recepcionados pelo § 2º do artigo 5º da CF/88, quanto aqueles tratados equivalentes às emendas constitucionais, que são recepcionados como normas formalmente constitucionais pelo rito qualificado do § 3º do mesmo artigo, podem ser paradigmas de controle difuso de convencionalidade, desde que estejam em vigor no plano interno. (MAZZUOLI, 2013a, p. 154-156).

Como o controle difuso de convencionalidade acontece quando juízes ou tribunais estão julgando um caso concreto, a decisão judicial que torna inválida a norma ordinária, que é incompatível com o conteúdo de uma convenção internacional de direitos humanos, só produz efeitos *inter partes*, ou seja, não produzirá seus efeitos além do caso concreto. No entanto, toda vez que o magistrado estiver diante dessa norma inconvenção, caberá a ele sempre declarar a sua invalidade e afastar a sua eficácia e aplicação no caso concreto. (MAZZUOLI, 2013a, p. 154-157).

Essa modalidade de controle poderá afastar a validade e eficácia da norma inconvenção, mas ela ainda vigerá, ou seja, ainda continuará existindo nos compêndios legislativos, considerando que a norma inconvenção é compatível com a Constituição. Por isso, não se pode mais ultimar que toda lei vigente no ordenamento jurídico interno poderá ser

¹² “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - **julgar, em recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) **contrariar tratado** ou lei federal, ou negar-lhes vigência;”. (BRASIL, 1988, grifos nossos).

considerada uma norma válida, pois, no caso da norma ser incompatível com um dos seus limites verticais materiais, como os tratados internacionais de direitos humanos, esta norma deverá ser declarada inválida no caso concreto, por meio do controle difuso.

Ressalte-se que um dos efeitos causados pelos tratados internacionais de direitos humanos, como consequência da sua posição hierárquica superior, é a eficácia paralisante das demais espécies normativas domésticas incompatíveis com o seu conteúdo, cabendo ao juiz e os tribunais internos coordenarem essas fontes internas e internacionais, por meio também do controle difuso de convencionalidade. (MAZZUOLI, 2013a, p. 150-151).

Além disso, Mazzuoli (2013a, p. 156-157) destaca que esse controle difuso de convencionalidade exercido pelos juízes e tribunais nacionais deverá ser baseado no “diálogo das fontes”, pois, para que se encontre a melhor solução para o caso concreto, é necessário que o magistrado compreenda a lógica da dupla compatibilidade vertical material. Esse “diálogo das fontes” se legitima por meio das “cláusulas de diálogo” previstas nos dispositivos dos tratados de direitos humanos, como o artigo 29, b¹³ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No que tange ao Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF), Mazzuoli (2013a, p. 163) pondera a possibilidade de exercício do controle difuso de convencionalidade pelo STF em sede desse recurso. Diante da interpretação do artigo 102, III, a da CF/88 cominada com a cláusula aberta do artigo 5º, § 2º do mesmo diploma normativo, pode-se concluir que todos os tratados de direitos humanos em vigor no país podem ser paradigma de controle no caso de propositura de recurso extraordinário no STF, sempre que um direito previsto nesses tratados tiver sido contrariado por decisão de tribunal que se recorre.

Todavia, para fins complementares, na hipótese de um eventual conflito de uma norma internacional de direitos humanos e uma norma constitucional, o operador do direito também deve se utilizar do “diálogo das fontes”, aplicando o princípio *pro homine*, do qual se aplica a norma mais favorável aos direitos da pessoa humana no caso concreto. (MAZZUOLI, 2013a, 159-161).

Analisado o controle difuso, resta a compreensão do controle concentrado de convencionalidade, buscando suas características, similitudes e particularidades com o controle homônimo de constitucionalidade.

¹³ “Artigo 29 - Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;”. (CIDH, 1969).

5.2 Controle concentrado de convencionalidade

Na segunda modalidade de controle de convencionalidade, somente os tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo rito qualificado do § 3º do artigo 5º da CF/88 podem ser paradigma de controle concentrado, tendo em vista que esses tratados são equivalentes às emendas constitucionais, o que lhes permite obter o *status* formal de norma constitucional. (MAZZUOLI, 2013a, p. 164-166).

Dessa forma, os tratados de direitos humanos que foram recepcionados pela cláusula aberta do § 2º do artigo 5º da CF/88, os quais Mazzuoli (2013a) e parcela da doutrina atribui *status* de norma materialmente constitucional, não poderão servir de parâmetro para o presente controle concentrado. Posto que, para que se promova uma “ação direta de inconvenção”, é necessário que o tratado internacional de direitos humanos seja *formalmente* equiparado as normas constitucionais, qualidade atribuída somente aos tratados recepcionados pelo rito do referido § 3º. Logo, pode-se concluir que os tratados de direitos humanos *formalmente* constitucionalizados podem ser paradigma tanto do controle difuso de convencionalidade, quanto do presente controle concentrado de convencionalidade. (MAZZUOLI, 2013a, p. 164-166).

Sobre o controle concentrado ou pela via direta, Mendes (2010, p. 1161) aponta ser aquele modelo no qual o julgamento das questões constitucionais (e, agora, convencionais) é atribuído a um único órgão jurisdicional superior, no caso da organização judiciária brasileira, este controle é da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme artigo 102, I, a¹⁴ da CF/88. Portanto, no nesse controle, assim como ocorre no controle de constitucionalidade, a competência para realizar o exame da compatibilidade normativa está reservada ao STF, que deverá rejeitar a norma que for incompatível com o conteúdo material dos tratados de direitos humanos formalmente constitucionalizados. Assim, diante da possibilidade de controle concentrado de convencionalidade, Alves (2013, p. 328) leciona que:

Qualquer norma que desrespeitar Tratado ou Convenção Internacional sobre Direitos Humanos, aprovado pela qualificada do §3º do art. 5º da Constituição, pode ser questionada diretamente no STF pelos legitimados do art. 103 da Constituição, em ação de controle concentrado (v.g. ADI, ADPF, ADC).

¹⁴ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;”. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a partir do momento que uma norma ordinária não é compatível com o conteúdo de um tratado internacional de direitos humanos *formalmente* constitucionalizado, caberá o controle concentrado de convencionalidade, ainda que a norma seja compatível com a Constituição, mediante a interposição de ação direta de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados autorizados a propor tais ações, aqueles do artigo 103¹⁵ da CF/88.

Portanto, no controle concentrado de convencionalidade, toma-se “emprestado” as ações do controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADECON ou ADPF) para invalidar a norma incompatível com o tratado de direitos humanos *formalmente* constitucionalizado, que, diferentemente do controle difuso de convencionalidade, tal invalidação da norma inconveniente terá eficácia *erga omnes*, tendo os seus efeitos repercutidos sobre todos aqueles submetidos à ordem jurídica interna. (MAZZUOLI, 2013a, p. 164-167).

Nessa esteira, todos os meios utilizados para defesa de norma constitucional ou emenda em face das investidas não autorizadas da legislação ordinária, caberia também para os tratados internacionais de direitos humanos *formalmente* constitucionalizados, por serem equivalentes às emendas constitucionais. Por isso, as mesmas ações empregadas no controle concentrado de constitucionalidade, poderiam ser utilizadas também para o controle concentrado de convencionalidade, assim a tradicional Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) se transformaria em “Ação Direta de Inconveniente”, o mesmo ocorreria com a ADECON que se converteria em “Ação Declaratória de Convencionalidade”. (MAZZUOLI, 2013a, p. 164-170). Sobre as ações cabíveis no controle concentrado de convencionalidade, Mazzuoli (2013a, p. 168-169) destaca o uso das seguintes:

[...] como a ADIn (que invalidaria *erga omnes* a norma infraconstitucional por inconveniente), a ADECON (que garantiria à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com um tratado de direitos humanos formalmente constitucional), e até mesmo a ADPF (que possibilitaria o cumprimento de um ‘preceito fundamental’ encontrado em tratados de direitos humanos formalmente constitucional), não mais baseadas exclusivamente no texto constitucional, senão também nos tratados de direitos humanos aprovados pela sistemática do art. 5.º, §3.º da Constituição e em vigor no país.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal é competente, agora, para promover o controle concentrado da convencionalidade das leis, não atuando somente como guardião do

¹⁵ Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Governador do Estado ou Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, entre outros.

texto constitucional, mas também como guardião dos direitos e garantias fundamentais trazidos ao texto constitucional pelos tratados internacionais de direitos humanos, internalizados pelo rito qualificado do § 3º do artigo 5º da CF/88.

É importante lembrar que existe, até agora, somente um tratado internacional em matéria de direitos humanos que foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo rito qualificado do referido § 3º. Este tratado é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, juntamente com o seu protocolo facultativo. Logo, somente este tratado pode ser paradigma de controle concentrado de convencionalidade no direito brasileiro.

6 EFEITOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 182-0/800, ajuizada pela Procuradoria da República em 10 de julho de 2009, se apresenta como um caso emblemático para aplicação da teoria do controle de convencionalidade no Brasil, reforçando os seus efeitos sobre o ordenamento jurídico interno. O caso tem como objeto, justamente, a aplicação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado que se destaca por ter sido o primeiro a ser internalizado pelo *quorum* qualificado de emenda constitucional (§ 3º do artigo 5º da CF/88), por isso, passível de ser controlado de forma concentrada no Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º¹⁶ da Convenção trouxe um novo dimensionamento para o conceito de pessoa com deficiência, mais amplo do que antiga redação do artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93 concede para que a pessoa com deficiência tenha acesso ao benefício de prestação continuada. (BRASIL, 1993). Dessa forma, o conceito da referida lei de que a pessoa com deficiência é aquela somente incapacitada para a vida independente e para o trabalho, tornou-se incompatível com o dispositivo da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que ampliou o conceito de pessoa portadora de deficiência com caráter menos restritivo, do que o disposto na Lei nº 8.742/93. (ALVES, 2013, p. 328-330).

Diante da antinomia entre os dois diplomas normativos, verifica-se que o caso enseja a aplicação do controle jurisdicional de convencionalidade na sua modalidade concentrada, assim o fez a Procuradoria da República mediante o ajuizamento da ADPF 182-0/800

¹⁶ “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. (BRASIL, 2009b).

(BRASIL, 2014), no qual cabe ao STF realizar o controle vertical material do dispositivo da Lei nº 8.742/93, tendo como parâmetro o novo conceito previsto na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

No entanto, conforme aponta Feijó e Pinheiro (2013, p. 103), apesar de ainda não julgada a ação pelo STF, o controle de convencionalidade das leis já produziu seus efeitos no âmbito doméstico, que se deu com alteração da redação do artigo 20, § 2º por meio da Lei nº 12.435/11, que, finalmente, adotou o conceito do artigo 1º da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dando-lhe efeito útil e satisfazendo aos seus anseios. (BRASIL, 2011).

Ainda que não ocorrido o controle jurisdicional de convencionalidade, esse caso é importante para lembrar que o Direito brasileiro, definitivamente, já está integrado a esse novo tipo de controle das normas domésticas, essencial para a harmonização do ordenamento jurídico interno, mediante a integração das duas ordens jurídicas, a interna e a internacional.

Isso reforça a ideia do impacto no Direito brasileiro, pois a teoria do controle de convencionalidade das leis consolidou a integração entre o ordenamento jurídico brasileiro e a ordem jurídica internacional, no que tange a produção normativa em matéria de direitos humanos. Diante dessa integração, conforme reiterou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe, agora, aos juízes e tribunais nacionais conhecer dos direitos e garantias expressos nesses tratados e garantir-lhes a sua efetividade e aplicação no caso concreto, tendo em vista que, não é incomum haver violações ao conteúdo desses tratados por atos do Poder Público e por meio de avanços indevidos na produção normativa doméstica.

Dessa maneira, cabe aos órgãos da justiça nacional conciliar essas fontes normativas internas e internacionais, por meio do “diálogo das fontes”, para que se encontre a melhor solução no caso concreto, quando do exercício do controle de convencionalidade seja pela via difusa, quanto pela via concentrada.

O controle de convencionalidade é um instrumento que viabiliza a harmonização do ordenamento jurídico interno, por meio da teoria da dupla compatibilidade vertical material, e representa uma garantia para uma aplicação efetiva dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito interno.

7 CONCLUSÃO

Ao longo do século XX, ocorreu o processo de internacionalização dos direitos humanos, que promoveu a conclusão de diversos tratados multilaterais sobre essa matéria, formando-se uma verdadeira estrutura normativa internacional voltada para a proteção dos

direitos da pessoa humana. Os Estados que ratificaram esses tratados internacionais de direitos humanos se comprometem perante a sociedade internacional em protegê-los, considerando que a força jurídica obrigatória dos tratados internacionais determina que as partes pactuantes devem garantir a aplicação e eficácia das suas disposições no plano interno dos seus territórios.

Todavia, não é incomum os Estados signatários violarem direitos humanos previstos nesses tratados internacionais, ainda que isto acarrete na sua responsabilização internacional. Diante dessa situação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos preocupada com a aplicabilidade e eficácia dos tratados internacionais de direitos humanos sob sua competência, notadamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, desenvolveu a doutrina do controle de convencionalidade, na busca de um mecanismo que efetivasse a aplicabilidade interna dos tratados de direitos humanos no âmbito interno dos Estados.

O controle de convencionalidade é esse instrumento que garante a eficácia dos tratados internacionais de direitos humanos, por meio da compatibilização do ordenamento jurídico interno infraconstitucional com os direitos previstos nos tratados de direitos humanos. Esse novo controle das normas domésticas deve ser exercido pelos juízes e tribunais nacionais de ofício, não necessitando de qualquer autorização internacional.

No caso “Guerrilha do Araguaia”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sua sentença, determinou diretamente aos juízes e tribunais brasileiros o exercício do controle de convencionalidade no âmbito interno, tendo o dever de invalidar atos do poder público e normas infraconstitucionais que sejam incompatíveis com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e em vigor no país.

Dessa forma, a doutrina internacionalista começou a desenvolver a possibilidade de aplicação do controle de convencionalidade no Direito brasileiro, aonde se chega ao principal objeto desta pesquisa.

A Constituição Federal de 1988 no seu § 2º do artigo 5º, ao reconhecer que existem direitos e garantias individuais inscritos nos tratados internacionais, além daqueles previstos na Carta Magna, atribuiu caráter especial aos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. Dessa maneira, a doutrina internacionalista concluiu que o objetivo da Constituição era atribuir aos tratados internacionais de direitos humanos o mesmo *status* das normas constitucionais. Para essa doutrina, a adição do § 3º ao artigo 5º apenas reforçou a ideia de atribuir um caráter especial aos tratados internacionais de direitos humanos, formalizando a possibilidade de torná-los equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, com a relação à hierarquia dos tratados de direitos humanos, destaca-se a corrente que atribui *status* de norma constitucional aos tratados de direitos humanos, tendo em

vista que seu embasamento é coerente, assim o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um campo favorável à aplicação do controle de convencionalidade. A teoria da dupla compatibilidade vertical material, ao estabelecer os tratados internacionais de direitos humanos como limite vertical material da produção normativa doméstica, consolidou a aplicabilidade do controle de convencionalidade no Brasil.

Dessa forma, conforme determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia”, cabe, sim, aos juízes e tribunais brasileiros o exercício do controle de convencionalidade, invalidando os atos do poder público e as normas infraconstitucionais que sejam incompatíveis com os direitos humanos, previstos na Convenção Americana e nos demais tratados internacionais de direitos humanos.

No Brasil, esse controle de convencionalidade, como visto, será exercido nos moldes do tradicional controle de constitucionalidade, pela via difusa, no qual os juízes e tribunais nacionais invalidam a norma ordinária incompatível num caso concreto, sendo que essa invalidação terá somente efeito *inter partes*, ou pela via concentrada de competência do Supremo Tribunal Federal, no qual se toma emprestado uma ação do controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADECON, ADPF) para invalidar a norma infraconstitucional incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos com eficácia *erga omnes*.

A interposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 182-0/800 provou os efeitos do controle de convencionalidade no direito brasileiro, ainda que não tenha sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de convencionalidade, devido à alteração do artigo 20, § 2º pela nova Lei nº 12.435/11, que compatibilizou a norma que era incompatível com o conceito de pessoas com deficiência, previsto no artigo 1º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, do qual o Estado brasileiro é signatário.

Nesse sentido, é evidente que o Direito brasileiro já está integrado com esse instrumento de controle das normas domésticas, controle de convencionalidade, pelo qual os juízes e tribunais nacionais devem exercer de ofício e aplicar os tratados internacionais de direitos humanos no caso concreto. Para isso, é importante que os aplicadores do Direito tenham melhor conhecimento da produção normativa internacional, em especial, os direitos humanos, que vão servir de parâmetro para o controle de convencionalidade.

O exercício do controle de convencionalidade pelos órgãos da justiça nacional deve ser regido pelo “diálogo das fontes”, por meio do qual os juízes e tribunais devem conciliar as fontes normativas internacionais e internas, que agora devem ser integradas, para que se chegue a melhor solução no caso concreto. Por isso, o controle de convencionalidade consolida a

integração entre as ordens jurídicas, interna e internacional, ao permitir o constante diálogo entre elas, propiciando a harmonização do ordenamento jurídico interno, que seria o efeito construtivo do controle de convencionalidade.

O exercício do controle de convencionalidade pelos órgãos da justiça nacional traz alguns benefícios, como propiciar celeridade na reparação de eventuais danos causados pela violação de direitos humanos garantidos pelos tratados internacionais, tendo em vista que a aplicação imediata das convenções internacionais de direitos humanos pelas instâncias judiciais nacionais implica na desnecessidade de se recorrer aos tribunais internacionais de direitos humanos. Além disso, o exercício desse controle evita a responsabilidade internacional dos Estados.

Dessa forma, conclui-se que o controle de convencionalidade apresentou um novo paradigma para a proteção internacional dos direitos humanos, atribuindo eficácia a força jurídica obrigatória dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito interno dos Estados. Além disso, esse instrumento consolidou a integração que devem ter as ordens jurídicas, interna e internacional, permitindo que o ordenamento jurídico interno dos Estados esteja em plena harmonia com as obrigações pactuadas internacionalmente.

Portanto, é fundamental que o Direito brasileiro siga essa tendência de integração das fontes normativas internas e internacionais, mediante a aplicação do controle de convencionalidade pelos juízes e tribunais nacionais, para que se possa dar efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, concretizando a proteção dos direitos da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, W. Controle de convencionalidade das normas internas em face dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais. In: MAZZUOLI, V. O.; MARINONI, L. G. (Cords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Data de Julgamento: 03/12/2008. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 05-06-2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009a. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009b. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 182-0/800**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=398078&tipo=TP&descricao=ADPF%2F182>>. Acesso em: 15 out. 2014.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. **Caso Tibi vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07 de septiembre de 2004. Serie C nº 114. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 24 de novembro de 2010b. Série C nº 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

FEIJÓ, Alessandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. O controle de convencionalidade e a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: o caso da ADPF 182-0/800 – DF. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, v. 6, set.-dez, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/117/108>>. Acesso em: 15 out. 2014.

GOMES, Luís Flávio. **Primeiras linhas do estado constitucional e humanista de direito**. 27/01/2010. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010012709340525&mode=print>. Acesso em: 15 out. 2014.

GUERRA, S.; REIS, S. A. Os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil após a emenda constitucional n.º 45/2004. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. **Anais...** Salvador, 2008. p. 1555-1576. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/sidney___guerra.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

HITTERS, Juan Carlos. Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad. Comparación (criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). **Estudios Constitucionales**, año 7, n. 2, 2009, p. 109-128. Disponível em: <http://www.miguelcarbonell.com/artman/uploads/1/contro_de_constitucionalidad_y_de_convencionalidad_criterios.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 2, n. 21, fev. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_21/artigos/art_valerio.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 42, nº 167, jul./set. 2005, p. 93-114. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/739/R167-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a.

_____. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MAZZUOLI, V. O.; MARINONI; L. G. (Cords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013b.

MENDES, G. F. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: MAZZUOLI, V. O.; MARINONI; L. G. (Cords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, Fortaleza, v. 12, mar. 2007, p. 134-144. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/viewFile/1084/1667>>. Acesso em: 15 out. 2014.

MOLLER, Carlos María Pelayo. **El surgimiento y desarrollo de la doctrina de “Control de Convencionalidad” y sus implicaciones en el Estado Constitucional**. Jun 4, 2013.

Disponível:

<http://www.miguelcarbonell.com/docencia/El_surgimiento_y_desarrollo_de_la_doctrina_de_Control_de_Convencionalidad_y_sus_implicaciones.shtml>. Acesso em: 15 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **El “Control de Convencionalidad” en el Sistema Interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales**.

Concordancias e diferencias con el sistema europeo. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3063/16.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em: 15 out. 2014.